

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 00.802.002/0001-02) apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 86/2020, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 07/2020, sustentando ser necessária a exigência de que as interessadas em participar do certame apresentem a Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Na Lei nº 8.666/93, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital, consta a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 26/8/2020, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 24/8/2020, logo, tendo sido protocolada em 21/8/2020, resta inquestionável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

II - DA IMPUGNAÇÃO:

De início, transcreve-se o disposto no art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 01/04/2014:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

No entanto, através de leitura atenta aos itens que esta municipalidade pretende adquirir (Anexo 01 do Edital), observa-se que apenas os itens infra podem ser conceituados como "medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais":

ITEM	PRODUTO
01	Tapete
02	Serviço de desinfecção
03	Termômetro
08 e 09	Álcool
11, 12, 13 e 14	Luva
15 e 16	Máscara descartável
18	Teste ensaio

Conseqüentemente, frente à necessidade de atender dispositivo legal federal, deverá ser incluído no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020 a exigência de que a empresa licitante interessada em apresentar proposta para os itens constantes na tabela acima deve apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, sendo que a mesma não será exigida quando se tratar de ofertas para os demais itens.

Soeli

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos ACOLHER a impugnação da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para que seja incluído no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020 a exigência de que a empresa licitante interessada em apresentar proposta para os itens 01, 02, 03, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18, do Anexo 01, deve apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

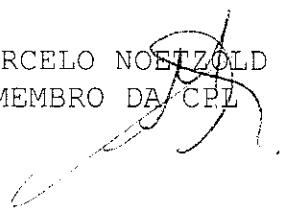
Face a inclusão de exigência de documento diverso daquele constante no edital, deverá ser reaberto o prazo para recebimento e abertura das propostas.

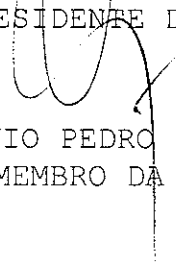
Dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

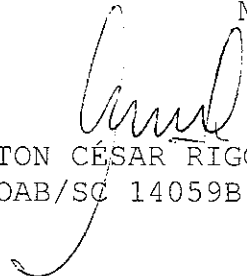
Palmitos, 24 de agosto de 2020.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B